

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001070/2014  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2014  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028244/2014  
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.011879/2014-12  
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO E E D C T V M C A A I M F EST RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 32.243.230/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO SOARES;

E

SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.115.238/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Corretoras de Commodities, de Crédito, de Mercadoria, Administração e Consultoria de Recursos Financeiros e de Investimentos, de Asset Management e Empresas de Empreendimentos e Participações Financeiras**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais, atendida a definição Constitucional, serão fixados, a partir de 1º de abril de 2014, em:

- 1) Auxiliares de serviços gerais, liquidantes ou similares - R\$: 843,00
- 2) Auxiliares, assistentes, recepcionistas, escriturários – R\$: 1.025,00
- 3) Analistas, operadores, chefes, encarregados, gerentes e supervisores R\$: 1.919,00

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2014, pelo acréscimo de 6,7% (seis vírgula sete por cento), sobre os salários vigentes em 01/04/13, podendo ser compensados os aumentos espontâneos ou legais concedidos pelo empregador desde aquela data, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem

#### **Salário produção ou tarefa**

### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO**

A partir da data do início da substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual e nem seja inferior a 30 (trinta) dias, será assegurado ao empregado substituto salário igual ao empregado substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação de substituição, atendendo ao que garante o enunciado n.º 159 do TST, cessando quando do retorno às funções primitivas.

**Parágrafo Único:** A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto, devendo ser paga em rubrica destacada, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **13º Salário**

### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas pagarão aos seus funcionários até o 5º (quinto) dia do mês de julho ou no período de férias, caso aconteça antes de julho, de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento de 13º salário.

#### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com

percentuais de participação e setores produtivos negociados.

**§ 1º.** As empresas que já possuem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

**§ 2º.** Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta Convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 21,30 por dia, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial.

**Parágrafo Primeiro:** Excluem-se da vantagem acima:

- a) os empregados que trabalham em horários contínuos de expediente único
- b) os empregados que, em viagem, têm diárias reembolsadas;
- c) os que recebam salário igual ou superior a 20(vinte) salários mínimos.

#### **CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, percebam até R\$ 1.960,00 auxílio alimentação mensal sob a forma de tíquetes refeição, vale alimentação ou em espécie, no valor de R\$ 230,00 que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

**§ 1º** - O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se neste caso as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho nos casos legalmente previstos, inclusive férias.

**§ 2º** - A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14.04.1976 de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17.09.1993 (D.O.U. 20.09.1993).

**§ 3º** - A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 2% (dois por cento) do que resultar a seu favor, a ser descontado mensalmente.

## **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE**

As empresas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento em espécie (dinheiro), observando os descontos permitidos por Lei.

## **Auxílio Saúde**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO**

As empresas pagarão mensalmente, à partir da vigência da presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o Convênio Odontológico que o mesmo mantém com clínicas especializadas, para os seus empregados, cônjuges, companheiros (as), filhos (as), sendo estes com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos ao custo total de 10% (dez por cento) do salário mínimo "per capita" participando os titulares (empregados) beneficiários do custo antes referido, na base de 1% (um por cento) do salário mínimo, por mês, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º - Os cônjuges e dependentes referidos no "caput", da cláusula, são aqueles assim considerados pela Previdência Social;

§ 2º - Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as empresas;

§ 3º - O pagamento do Convênio Odontológico deverá ser efetuado junto ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil subsequente ao mês a que se referir.

## **Auxílio Doença/Invalidez**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA**

Durante o período do auxílio doença igual ou que exceda a 90 (noventa) dias consecutivos, concedidos pela Previdência Social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor que receberia se em atividade estivesse, durante 03 (três) meses.

## **Auxílio Creche**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE**

Durante a vigência da presente Convenção as empresas reembolsarão aos seus empregados, que trabalham na base territorial das entidades acordantes, até o valor mensal de um (1) salário mínimo vigente, para 1(um) filho e até a idade de 36 (trinta e seis) meses, as despesas comprovadamente realizadas com mesmo em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

**Parágrafo Único:** O mesmo valor do auxílio creche será pago aos empregados que contratarem babá para cuidar de seu filho, da idade prevista no caput condicionado, o pagamento à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA**

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 27,00 por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro de vida com as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural: R\$ 23.500,00
- b) Morte Acidental: R\$ 23.500,00
- c) Invalidez por Acidente: R\$ 23.500,00
- d) Invalidez por Doença: R\$ 23.500,00
- e) Auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- f) Cobertura Cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte.
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito) anos de 10% (dez por cento) do valor coberto por morte.

### **Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE RECOLHIMENTO DO INSS /APOSENTADORIA**

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, estejam no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

## **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO**

A empresa ao demitir funcionário sem justa causa que percebam até R\$ 1.960,00 (Um mil reais e novecentos e sessenta reais), assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência Médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprovadamente continue desempregado.

§ 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.

§ 2º Referido Programa não se aplica àqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO**

As empresas ao demitir empregado com menos de 01 (um) ano de trabalho, consultarão o Sindicato Profissional antes de efetivar a demissão para saber se há débito do empregado com a instituição. Não o fazendo, a empresa será responsável pelo pagamento do débito do demitido.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Qualificação/Formação Profissional**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS DE RECICLAGEM**

O Sindicato Profissional promoverá cursos de reciclagem, capacitação profissional e treinamento de toda categoria no curso desta Convenção Coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

### **Políticas de Manutenção do Emprego**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO/DEMISSÃO**

Os empregados que venham a se tornarem sujeitos à demissão em razão da automação deverão ser

aproveitados em funções similares àquelas exercidas até então.

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO/GESTANTE**

As empregadas comprovadamente grávidas terão garantia de emprego e salário até 90 (noventa) dias após o prazo do auxílio maternidade, excluídas as hipóteses de falta grave, devidamente comprovada nos termos da CLT ou contrato a prazo certo.

**Parágrafo Único:** Somente em casos excepcionais e comprovado o desconhecimento do seu estado, poderá a empregada argüir tal garantia após o desligamento da empregadora, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do pré-aviso rescisório. Nesta hipótese, poderá o empregador revogar unilateralmente a dispensa, retornando a empregada aos quadros de pessoal da empresa ou, se a empresa preferir, indenizar pecuniariamente o tempo que a cláusula garante, ressalvada a hipótese de acordo entre ambos.

### **Estabilidade Portadores Doença Não Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO/AUXÍLIO-DOENÇA**

Os empregados que, possuindo mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço ao mesmo empregador, e que obtiveram benefício do auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, terão garantia de emprego e salário nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao termino do período garantido pela CLT, excluídas as hipóteses de cometimento de falta grave, que venham a ensejar a justa causa resolutória, capitulada na CLT.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS**

As empresas que já concediam aos seus empregados benefícios em condições mais vantajosas do que aquelas previstas nesta convenção ficam obrigadas a manter tal situação.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORA EXTRA/BANCO DE HORAS**

Considerando que a jornada legal é de 8 (oito) horas diárias para a categoria profissional, de segunda a sexta-feira, fica estabelecida a criação de um Banco de Horas, que consistirá de um sistema de compensação de horas trabalhadas além da jornada normal do empregado, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

**§ 1º – DA ACUMULAÇÃO:** A acumulação no Banco de Horas será feita sempre no sistema de “hora cheia”, que funcionará da seguinte forma: Toda fração de hora trabalhada, será acumulativa até formar uma hora para compensação da hora cheia.

**§ 2º – DA COMPENSAÇÃO:** A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas, em descanso ou folga, se dará na proporção de descanso para uma hora trabalhada.

**§ 3º – DO CONTROLE:** A área de pessoal da empresa manterá controle sobre o disposto nas Cláusulas anteriores, informando periodicamente aos empregados através de relatório, ou sempre que solicitado pelos mesmos.

**§ 4º – DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO ACORDO:** O disposto neste Acordo aplica-se aos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

**§ 5º - DO PERÍODO PARA COMPENSAÇÃO:** Observada a legislação em vigor, as horas extraordinárias acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**§ 6º - DESCUMPRIMENTO:** A não observância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula, importará no pagamento das horas extras não compensadas com remuneração adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora da jornada normal, e deverá ser feito na folha de pagamentos imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

**§ 7º - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS:** Antes de completados os seis (6) meses previstos na Cláusula anterior, a Empresa poderá optar, caso julgue conveniente, por efetuar o pagamento, no todo ou em parte, das horas acumuladas no Banco de Horas, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais, calculadas sobre o valor da remuneração na data do efetivo pagamento.

**§ 8º - DOS REFLEXOS:** As horas extras compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

**§ 9º - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E AS HORAS EXTRAS:** Havendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado receberá o pagamento das horas extras remanescentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

## **Faltas**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da C.L.T., por força do acordo, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis em casos de casamento, 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento ou adoção de filho, 3 (três) dias úteis falecimento de filho, de pais, irmãos ou dependentes, estes, reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

## **Férias e Licenças**

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA HOMOLOGAÇÃO**

As férias convertidas em pecúnia, por força do § 4º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, combinado com “Solução de Divergência nº 1, de 02/01/2009” publicada no DOU, Seção 1, de 06/01/2009, pág. 9, não estão sujeitos à incidência tributária de Imposto de Renda.

**Parágrafo Único.** Por força dos mesmos dispositivos legais constantes do *caput*, não haverá incidência de Imposto de Renda, também, sobre férias integrais, proporcionais ou em dobro, assim como o adicional de um terço constitucional, quando indenizados e pagos com as verbas rescisórias.

## **Relações Sindicais**

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os empregados eleitos, como Presidente, Secretário de Finanças para a administração do Sindicato, limitados a 1 (um) por empresa, serão liberados da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal ou de quaisquer outras vantagens asseguradas aos demais empregados e da contagem do tempo de serviço, durante todo o período de mandato, a fim de que se dediquem exclusivamente ao exercício de suas funções de representação da categoria.

## **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS**

As empresas nos termos do art. 545 da CLT, descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as contribuições associativas mensais de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do Sindicato Profissional e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas cumprindo o que estabelecem o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com art. 513, alínea “e”, e 612 da CLT, descontarão dos salários de todos os seus empregados não associados ao Sindicato de classe, em favor deste, mensalmente, a importância de R\$ 33,00 (trinta e três reais)

comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente convenção, a fornecer assistência jurídica, assistência médica através de clínicas conveniadas ao Sindicato a ele e a mais três dependentes não cobertos pelo plano de saúde da empresa empregadora.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Somente por decisão judicial, a empresa deixará de recolher para o Sindicato tal contribuição, não lhe cabendo nenhum ônus devido à eventual reclamação, judicial ou administrativa, por parte do empregado, assumindo desde já o Sindicato Profissional, em qualquer hipótese, a total responsabilidade sobre os valores descontados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

De conformidade com o aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, as empresas (sede ou dependência), deverão recolher uma Contribuição Assistencial até o dia 30 do mês de maio, a favor do **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DO RIO DE JANEIRO**, sendo que da referida Contribuição Assistencial, será deduzida a mensalidade paga pela empresa associada. As empresas não associadas recolherão a respectiva Contribuição em seu valor integral.

A Contribuição Assistencial será efetuada conforme tabela abaixo e apurada pelo enquadramento de seu capital social com base em 31 de dezembro de 2013, e emitidas diretamente no site [www.sindicorrj.com.br](http://www.sindicorrj.com.br).

	<b>FAIXA DE CAPITAL SOCIAL (R\$)</b>	<b>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$</b>
<b>Até 267.000,00</b>		<b>400,00</b>
<b>De 267.000,01</b>	<b>A 300.000,00</b>	<b>530,00</b>
<b>De 300.000,01</b>	<b>A 400.000,00</b>	<b>665,00</b>
<b>De 400.000,01</b>	<b>A 600.000,00</b>	<b>805,00</b>
<b>De 600.000,01</b>	<b>A 800.000,00</b>	<b>930,00</b>
<b>Acima de</b>	<b>800.000,00</b>	<b>1.070,00</b>

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Serão autorizados os descontos salariais pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de associação do empregado ao sindicato da categoria, e compras em lojas, farmácias ou supermercados conveniados com o SEMCRJ ou, ainda, outros descontos referentes a benefícios que forem comprovadamente utilizados pelo empregado em seu proveito.

**Parágrafo Único:** Fica ressalvado o direito de o empregado cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais, acima especificados respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

### **Disposições Gerais**

## **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

E, por estarem justos e convencionados, firmam à presente em três (3) vias de igual forma e teor, uma das quais será depositada, para registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, atendendo aos termos do Art. 614, da Constituição das Leis do Trabalho, do que cuidará o Sindicato profissional.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER**

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva, que já não estabeleçam multa específica, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base.

**Parágrafo Único:** A multa, quando aplicada reverterá a favor do(a) empregado(a) prejudicado(a).

**GERALDO SOARES**  
Presidente  
SINDICATO E E D C T V M C A A I M F EST RIO DE JANEIRO

**CARLOS ALBERTO REIS**  
Presidente  
SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS DO RIO DE JANEIRO

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ASSINATURA**



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

